



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
19ª Vara Cível e Ambiental

FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 9º ANDAR, PARK LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120

TERMO E OU AUTO DE PENHORA

PROTOCOLO: 0099733.95.2016.8.09.0051

NATUREZA: Execução de Título Extrajudicial (L.E.)

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED, inscrita no CNPJ/MF 88.926.381/0001-85 e

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, inscrita no CNPJ/MF 01.587.609/0001-71

REQUERIDO: MARIANA ARAUJO AMUI, CPF nº 012.020.421-55, EURIPEDES TEIXEIRA, CPF/CNPJ nº 049.507.551-53

VALOR DA CAUSA: R\$7.046,31

JUIZ DE DIREITO: Éder Jorge

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove (14 de agosto de 2019), nesta cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, em cumprimento ao respeitável despacho do MMª Juiz de Direito Dr. Antônio Cezar P. Meneses desta, 19ª Vara Cível e ambiental desta Comarca, extraído dos Autos nº 0099733.95.2016.8.09.0051, da Ação de Execução de Título Extrajudicial (L.E.), ajuizada por **FUNDAÇÃO DE CRÉDITO EDUCATIVO - FUNDACRED, inscrita no CNPJ/MF 88.926.381/0001-85 e PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, inscrita no CNPJ/MF 01.587.609/0001-71**, em face de **MARIANA ARAUJO AMUI, CPF nº 012.020.421-55, EURIPEDES TEIXEIRA, CPF/CNPJ nº 049.507.551-53**, Ai sendo, reduzo a termo a **PENHORA**, nos termos do Art. 838 e 845, § 1º do NCPC, do veículo reboque do executado Eurípedes Teixeira (CPF n. 049.507.551-53), placa KDO9178, chassi: 9A9F20511XGDD8150. Fica como depositário fiel a parte exequente, Valor da dívida atualizada até o dia 07/12/2017 R\$11.241,92 (onze mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), evento 20, arquivo 02 dos autos (anexo)., DECISÃO: "Na movimentação 31, o segundo executado aforou pedido de liberação do valor bloqueado em suas contas-correntes, basicamente sob o argumento de que são proventos de aposentadoria, portanto, impenhoráveis, ao teor do art. 833, inciso IV, do CPC. A parte exequente se manifestou contrária, alegando a ausência de comprovação dos fatos alegados, já que o exequente mencionado não juntou documentos que afastassem a existência de reserva da capital do mês anterior à penhora, ou se os valores foram recebidos por meio de depósito de terceiros. Em nova carga, a parte exequente requereu a penhora bem bem móvel (mov. 42). É o suficiente relato. Ao contrário do que sustenta a parte exequente, os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar que os valores bloqueados nas contas do segundo executado consitem proventos de aposentadoria, seus e de sua esposa, além de as contas em questão não receberem, ordinariamente, outros créditos. Portanto, sem dúvida, tais verbas encontram proteção contra a penhora no artigo 833, inciso IV, do CPC, por não serem alcançadas pela exceção do § 2º, do mesmo dispositivo legal. Inafastável, pois, o acolhimento do pedido de liberação. Ao teor do exposto, acolho a impugnação à penhora e determino a liberação dos ativos bloqueados nas contas pertencentes ao segundo executado ou, se os valores já tiverem sido transferidos para conta vinculada a este Juízo, a expedição de alvará para levantamento em seu favor. Por outro lado, defiro o pedido de movimentação 42. Proceda-se à

penhora do reboque do executado Eurípedes Teixeira (CPF n. 049.507.551-53), placa KDO9178, chassi: 9A9F20511XGDD8150, por termo nos autos, nomeado a parte exequente, ou quem ela indicar, como depositária. Em seguida, proceda-se a restrição total, pelo sistema RENAJU, após o pagamento da respectiva guia, nos termos da Resolução 81/2017. Feita a penhora, expeça-se mandado de intimação, de entrega do bem e de avaliação. Intimem-se. Cumpra-se. Antônio Cêzar P. Meneses Juiz de Direito". E para constar o presente auto, que após lido e achado, conforme vai devidamente assinado. kaq2019.

GLAUCO DE SOUZA COSTA
Escrivão